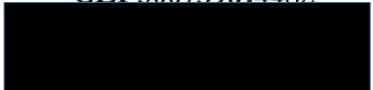
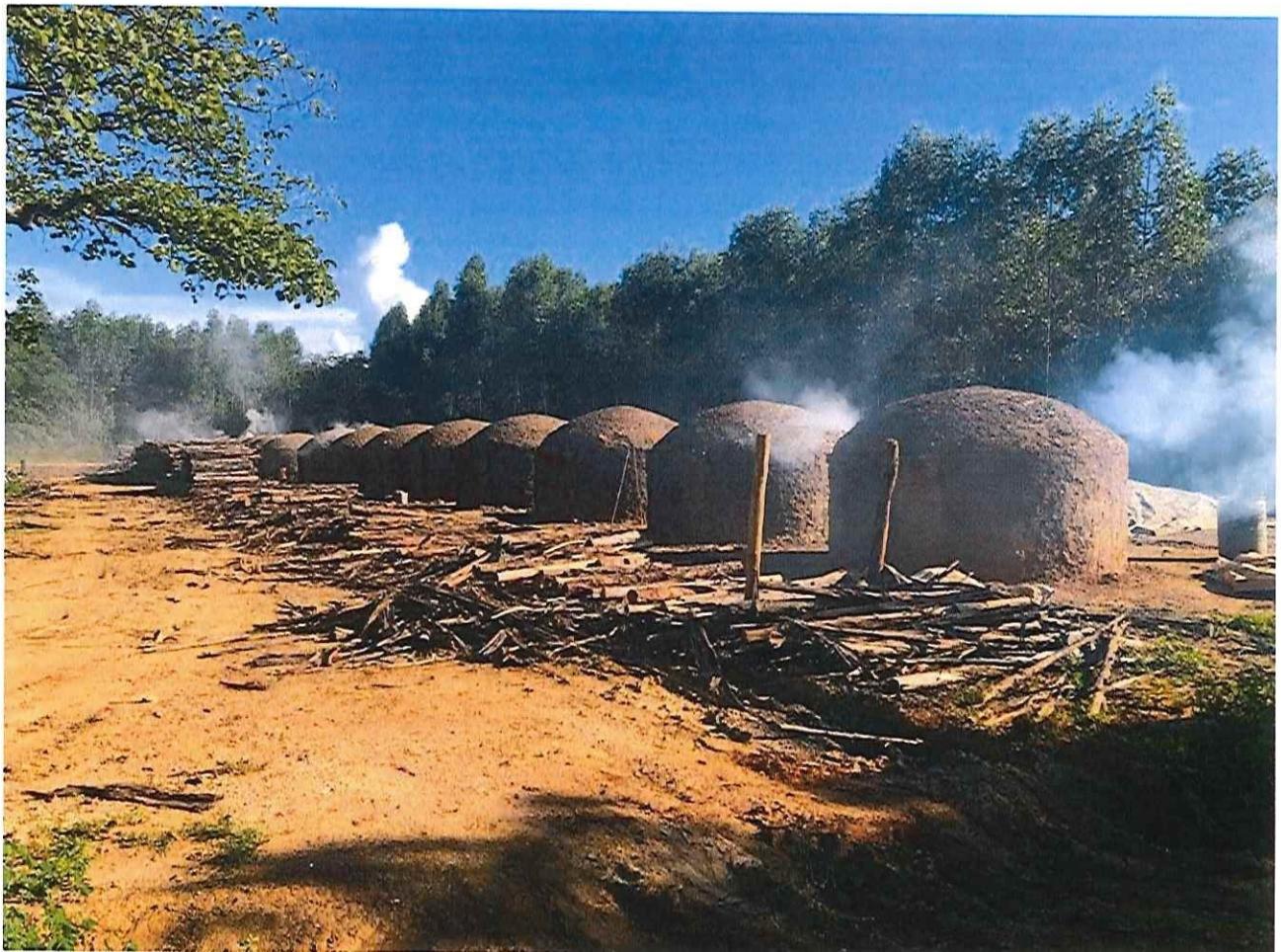


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SANTA CLARA
CEI 500739614482


PERÍODO
13/03/2020 à 30/05/2020



LOCAL: Zona Rural de Inimutaba/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I

Sumário

| | |
|--|----|
| EQUIPE | 4 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA..... | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | 7 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL..... | 8 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA | 8 |
| 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA..... | 9 |
| 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA..... | 9 |
| 8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE..... | 13 |
| 9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 25 |
| 9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS..... | 25 |
| 9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro. Da Terceirização Ilícita..... | 25 |
| 9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR | 27 |
| 9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores..... | 27 |
| 9.2.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos..... | 27 |
| 9.2.3. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores..... | 27 |
| 9.2.4. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores | 28 |
| 9.2.5. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais..... | 28 |
| 9.2.6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores | 28 |
| 9.2.7. Deixar de providenciar a realização de exames médicos complementares..... | 29 |
| 9.2.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica..... | 29 |
| 9.2.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas. 30 | 30 |
| 10. CONCLUSÃO | |

ANEXOS

| | |
|--|-------------|
| 1) Termos de Notificações Emitidos; Requerimento Relatório Fiscal; Procuração; | A001 a A005 |
| 2) Termos de Declaração | A006 a A017 |
| 3) Rescisões Contratuais | A018 a A022 |
| 4) Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A023 a A026 |
| 5) Autos de Infração Lavrados | A027 a A060 |
| 6) Termo de Ajustamento de Conduta | A061 à A067 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

• [REDACTED] –AFT – GRTb/Uberaba/MG –, [REDACTED]

Coordenador

[REDACTED] AFT -GRTb/Uruguaiana/RS
AFT – SRTb/MG
AFT – SRTb/MG
AFT – SRTb/MG
Agente Administrativo
Agente de Higiene
Motorista Oficial

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED] - Procurador do Trabalho.

POLÍCIA MILITAR - CURVELO - 14º CIA do MEIO AMBIENTE

Matrícula [REDACTED]
Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA

- 1.1. EMPREGADOR:** [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 50.073.96144/82
CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA SANTA CLARA, BR 259 KM485, mais 12km à direita - Zona Rural de Inimutaba /MG, CEP 35.796-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
TELEFONE: [REDACTED]
EMAIL: [REDACTED]
COORD GEO DA CARVOARIA: 18° 47'30.0"S, 044°16'11.0"W
COORD GEO DA SEDE DA FAZENDA STA CLARA: 18°44'09.0"S,044°15'11.5"W
- 1.2. PRORIETÁRIO DO TERCEIRO:** [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]
ENDEREÇO: [REDACTED]

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|--------------|
| Empregados alcançados | 05 |
| Registrados durante ação fiscal | 05 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 03 |
| Resgatados - total | 03 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 03 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 00 |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados | R\$10.453,33 |
| Valor líquido recebido | R\$7.971,47 |
| FGTS/CS recolhido (rescisório) | R\$2.276,25 |
| Previdência Social recolhida | R\$250,86 |
| Valor Dano Moral COLETIVO | R\$10.000,00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 11 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 00 |
| Constatado tráfico de pessoas | NÃO |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| Nº AI | EMENTA | DESCRÍÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO | |
|--------------|---------------|----------------------------|---|--|
| 1 | 219373710 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 2 | 219380210 | 1318101 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 3 | 219380228 | 1313428 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 4 | 219380392 | 1318071 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 5 | 219380708 | 1314726 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 6 | 219380724 | 1317989 | Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 7 | 219380732 | 1310283 | Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 8 | 219380741 | 1317172 | Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 9 | 219380759 | 1313444 | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 10 | 219381054 | 1317440 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.2 e 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 11 | 219384401 | 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi realizada tendo em vista demanda do Ministério Público do Trabalho que noticia graves irregularidades trabalhista em carvoaria em funcionamento na Fazenda Santa Clara, localizada na zona rural do município de Inimutaba/MG.



A demanda apresentada pelo Ministério Público do Trabalho oferece fotos do local de alojamento, demonstrando a degradância a que os trabalhadores estavam submetidos, uma vez que o alojamento é bastante precário, com colchões no chão, janelas sem proteção, lonas utilizadas para proteger área interna do alojamento contra intempéries, conforme representado acima.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que, há umas três semanas antes do início da ação fiscal, o empregador iniciou algumas reformas no alojamento, porém, não foram suficientes para descaracterizar a degradância a que os trabalhadores estavam submetidos, conforme demonstrado no conjunto dos Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, consolidado no presente relatório fiscal.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

A sede da Fazenda Santa Clara está localizada nas coordenadas geográficas 18°44'09.0"S, 044°15'11.5"W, que dista cerca de 25 km da cidade de Curvelo/MG, cujo acesso se dá pela BR 259, no Km 485, à direita, percorrendo cerca de 12km em estrada de terra. A carvoaria inspecionada está localizada dentro da citada fazenda, cerca de 10km de distância, em direção às coordenadas geográficas 18° 47'30.0"S, 044°16'11.0"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Constatamos que o empregador é um grande produtor rural da região de Curvelo/MG, com inúmeras propriedades rurais. Apuramos que a fazenda inspecionada, denominada Fazenda Santa Clara, possui cerca de 2.600 hectares e engloba outras fazendas antes denominadas São Geraldo e Capim Branco. O cultivo de eucalipto explorado pelo empregador se estende por uma área de cerca de 250 hectares.

O carvão produzido na propriedade é vendido pelo proprietário da terra, [REDACTED] para a Siderúrgica USIPAR de Sete Lagoas/MG.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início, às 07h30 do dia 13/03/2020, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho da cidade Três Corações/MG, em direção ao Município de Curvelo/MG, cerca de 430km de distância, onde, inicialmente, seria feito contato com a Polícia Militar Ambiental para dar proteção à equipe de fiscalização.

Como o alvo da fiscalização estava localizado na zona rural do município de Inimutaba/MG, logo que acertado o apoio da Polícia Militar, que destacou dois policiais para acompanhamento da equipe, por volta de 14h30 do dia 13/03/2020, iniciou-se o deslocamento até a Fazenda Santa Clara cuja distância seria de cerca de 30km do Município de Curvelo. Conseguimos localizar a carvoaria procurada por volta das 16h00, dando início a inspeção na frente de trabalho e alojamento.



Quando do início da fiscalização, devido ao adiantado da hora, as atividades de carvoejamento já haviam finalizadas, porém, os cinco trabalhadores que ali laboravam ainda estavam no local, sendo apurado que três trabalhadores estavam alojados na carvoaria. A Auditoria Fiscal do Trabalho entrevistou os trabalhadores, empregador e prepostos, reduzindo a termos suas declarações, que seguem anexas às fls. A006 à A017. Ispencionou a frente de trabalho e alojamento, fazendo registro fotográfico do local.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Na entrevista com os trabalhadores, identificamos que o trabalhador [REDACTED] era o encarregado das atividades na carvoaria, sendo contratado pelo empreiteiro [REDACTED] que, por sua vez, prestava serviço para o proprietário da terra, [REDACTED]. No momento da inspeção o [REDACTED] não estava no local, nem o [REDACTED].

Após vistoria no local de alojamento, frente de trabalho e entrevista com trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o alojamento em que estavam alojados os três trabalhadores era degradante, pois, não garantia a dignidade dos obreiros que ali viviam, havendo alimento armazenado embaixo de cama improvisada, a água fornecida pelo empregador era de péssima qualidade, apresentando cor turva; não havia filtro em funcionamento no alojamento, o local não era servido por energia elétrica, não havia cadeiras para tomada das refeições, dentre outras graves irregularidades que foram objeto de autuação específica. Destaca-se que a situação ainda era pior, conforme fotos obtidas de dezembro de 2019, sendo que adequações da edificação tinham sido iniciadas a cerca de três semanas da data que a Auditoria Fiscal do Trabalho chegou no local.

Apurando que a sede da fazenda estava a cerca de 8km de distância da carvoaria, com intenção de encontrar o proprietário da terra, parte da equipe se deslocou para lá, enquanto outra parte finalizava a redução à termo das declarações dos trabalhadores.



Foto do Google Maps da sede da Fazenda Santa Clara

Na sede da propriedade estava o fazendeiro, [REDACTED] que recebeu cordialmente a fiscalização. Questionado pela Auditoria Fiscal o [REDACTED] afirmou, inicialmente, que haveria uma



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

minuta de contrato de prestação de serviços de carvoejamento que seria firmada com o intermediador de mão de obra, [REDACTED] porém, não estaria assinada e também não se encontrava em sua posse, se comprometendo a apresentar referido documento à fiscalização na primeira oportunidade.

Diante da informação de que o contrato de prestação de serviços com o empreiteiro não estava assinado e tendo em vista as condições degradantes do alojamento em que os três trabalhadores alojados estavam submetidos, a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou o [REDACTED] a apresentar documentos através da NAD 357073130320/02, no dia 17/03/2020, às 09h00, na Agência do Trabalho de Curvelo, documento em anexo às fls. A002. O [REDACTED] foi notificado também das condições degradantes do alojamento inspecionado, através do Termo de Notificação N°357073130320/01, documento em anexo às fls. A003, determinando: a) paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; b) Regularizar os contratos de trabalho; c) Providenciar alojamento adequado aos trabalhadores; d) Realizar as rescisões contratuais dos trabalhadores em situação degradante efetuando o respectivo crédito trabalhista.

Como os trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal eram residentes no município de Curvelo, acordou-se que eles seriam levados até suas residências, onde permaneceriam até a data do acerto rescisório.

Acordou-se com o empregador que, inicialmente, os pagamentos das verbas rescisórias seriam realizados no dia 17/03/2020, mesma data e horário da apresentação de documentos.

O empregador se comprometeu ainda enviar cópia da minuta do contrato de prestação de serviços com o empreiteiro, o mais rapidamente possível. Porém, no dia seguinte, em contato telefônico com a fiscalização, o produtor rural informou que referida minuta de contrato não existia, consolidando sua responsabilidade pelo contrato de trabalho e condições de alojamento dos carvoeiros alcançados pela fiscalização.

Nos dias 14, 15 e 16 de março, a Auditoria Fiscal consultou os sistemas informatizados do Ministério da Economia e iniciou a lavratura dos Autos de Infração passíveis de serem lavrados antes da vistoria de documentos, principalmente os autos da área de segurança e saúde e o de caracterização do trabalho escravo. Pelos sistemas informatizados do Governo Federal constatou-se que o empreiteiro, [REDACTED] registrava seus empregados em seu CPF, o que confirmou mais uma vez a ilicitude da terceirização perpetrada pelo fazendeiro fiscalizado, uma vez que a legislação vigente determina que o contrato de prestação de serviço seja firmado com pessoa jurídica, definindo faixas de capital social, de acordo com o número de empregados contratados.

No dia 16/04, juntou-se à fiscalização o Procurador do Trabalho, [REDACTED] [REDACTED] que, em reunião realizada com a equipe fiscal se inteirou de toda situação constatada na Fazenda Santa Clara. Foram também emitidas as três Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

No dia seguinte, 17/04/2020, na Agência Regional do Trabalho em Curvelo, no horário previsto pela notificação, apresentou-se à fiscalização o empregador, [REDACTED], o seu preposto, [REDACTED] os quais prestaram todas as informações solicitadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho a respeito do tamanho e denominação das propriedades rurais que posteriormente foram incorporadas pela Fazenda Santa Clara, confirmando as condições encontradas no alojamento e a informalidade da contratação de terceiro para execução do carvoejamento.


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

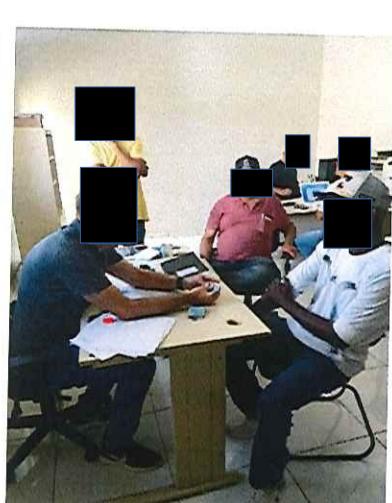
Também compareceu o empreiteiro, [REDACTED], o qual teve seu depoimento reduzido a termo pelo Procurador do Trabalho [REDACTED], acompanhado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] coordenador da equipe, documento segue anexo às fls. A007 à A009.



O(a) [REDACTED] (de vermelho) e empreiteiro [REDACTED] (de amarelo) apresentam a documentação notificada e prestam informações ao MPT e Auditoria Fiscal do Trabalho

A documentação apresentada pelo empregador e seu prestador de serviços foi verificada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, tendo constatado irregularidades que foram objeto de autuação.

Após a análise da documentação apresentada foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, que foram assistidos pela Auditoria Fiscal do trabalho. Os Termos de Rescisão contratual seguem anexos às fls. A018 à A022. Registre-se que as rescisões contratuais foram realizadas em nome de [REDACTED], sendo informado aos interessados que, posteriormente, o [REDACTED] ou a Fazenda Santa Clara teria que primarizar aqueles vínculos empregáticos, já que a intermediação de mão de obra estava irregular. Foram também entregues as Guias do Seguro desemprego aos trabalhadores resgatados, que seguem anexas às fls. A023 á A026.



Assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho no pagamento das verbas rescisórias



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia seguinte, 18/03/2020, às 09h00, notificado, compareceu à Agencia do Trabalho em Curvelo, o preposto do empregador, [REDACTED] [REDACTED], a quem foram entregues os Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que seguem anexos às fls. A027 à A061.

No curso da ação fiscal o empregador lavrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, que seque anexo às fls. A061 à A067

No dia 19/03/2020, a equipe retornou às suas cidades de origem.

Ao final da operação, os Autos de Infração, vias da administração e Auditoria Fiscal do Trabalho, foram levados à Gerencia Regional do Trabalho em Contagem/MG, responsável por sua tramitação. No entanto, devido à pandemia causada pelo COVID 19, as atividades do protocolo daquela gerencia estavam paralisadas. Inadivertidamente, os Autos de infração foram deixados na Gerência para futuro protocolo e envio aos Auditores autuantes, o que só ocorreu em no dia 06/07/2020, razão pela qual o presente relatório só foi finalizado após esta data.

Foi constatado pela fiscalização, através de consulta ao sistema e-social, que o empregador regularizou a contratação dos trabalhadores terceirizados irregularmente.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Na Fazenda Santa Clara, zona rural de Inimutaba/MG, foi localizada carvoaria contendo uma bateria com 18 (dezoito) fornos de produção de carvão vegetal em que laboravam 05 (cinco) trabalhadores, sendo que 3 (três) estavam alojados nas imediações da carvoaria, localizada nas coordenadas geográficas 18°47'30.88"S / 44°16'11.19"W. Apurou-se que a fazenda inspecionada é de propriedade de [REDACTED], porém, as atividades de transporte de madeira e carvoejamento eram gerenciadas pelo [REDACTED] CPF [REDACTED], em nome de quem a maioria dos trabalhadores estava registrada. No entanto, constatamos não existir qualquer contrato de prestação de serviços entre o proprietário da terra e o terceiro, recaindo sobre o primeiro a responsabilidade das atividades laborais de carvoejamento, de acordo com os preceitos legais vigentes.

Após inspeção nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 05 (cinco) trabalhadores em atividade na carvoaria inspecionada, 03 (três) deles estavam alojados no local de trabalho e foram submetidos à condição análoga à de escravo, que configuraram sistemática de aviltamento da dignidade dos referidos trabalhadores, por força da submissão a condições degradantes do alojamento onde estavam instalados, conforme pormenorizadamente narrado no presente relatório.

Em 13/03/2020, foram expedidas as notificações n.º 357073130320/01 e 02 (documentos anexos às fls. A002 e A003), informando os procedimentos a serem adotados para os trabalhadores com caracterização de trabalho análogo ao de escravo, como o afastamento dos mesmos do alojamento, devendo ser providenciada as suas rescisões contratuais com a quitação de todos os direitos trabalhistas, assim como solicitação de apresentação de documentos.

PROCESSO PRODUTIVO DO CARVÃO

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. No local vistoriado está implantada uma carvoaria com 18 (dezoito) fornos em atividade.

Os fornos foram construídos a cerca de 6 anos, tendo ficado um longo tempo desativado, com retorno das atividades a cerca de um ano. Dos 20 (vinte) fornos construídos 2 (dois) estavam desabados. Conforme apurado, o cultivo do eucalipto se estendia por uma área de 250 hectares.

A Fazenda Santa Clara, com cerca de 2.600 hectares, engloba outras fazendas antes denominadas São Geraldo e Capim Branco.

No momento de início da ação fiscal, foi verificado que se tratava do aproveitamento de madeira cortada há algum tempo e já seca, o que significa dizer que a fase florestal do carvoejamento (corte de árvores, desgalhamento, desdobramento da madeira e empilhamento) não fazia parte das atividades em curso. A primeira fase do trabalho se iniciava com o recolhimento da madeira no local do corte e o transporte das toras para o pátio da carvoaria.

Essa fase do processo era inteiramente manual: as toras de madeira eram colocadas na prancha de um caminhão (o caminhão não possuía a carroceria habitual fechada, mas apenas uma superfície de madeira com anteparos na parte anterior e posterior para evitar a queda das toras). O veículo se apresentava bastante avariado, sem faróis ou setas e pneus desgastados. Esse trabalho exige esforço físico intenso dos trabalhadores.

A carga de toras de madeira, uma vez transportada para o pátio da carvoaria era descarregada diante dos fornos, também de forma manual.

A partir daí seguia o fluxo habitual de queima (carvoejamento propriamente dito) com abastecimento dos fornos, queima e retirada do carvão, processo que dura em torno de 08 dias, considerando a queima e o resfriamento do forno. Os fornos são do modelo JG, tipo de forno com um número menor de entradas de ar e que não exige o acompanhamento noturno da queima.

O carvão obtido era acondicionado em caminhão gaiola, através de uma pá carregadeira com uma adaptação (alongamento) da pá. Essa forma de carregamento do veículo de transporte torna desnecessário o ensacamento e o transporte manual dos mesmos para a formação e acomodação da carga.

DE HIGIENE E CONFORTO NO ALOJAMENTO E FREnte DE TRABALHO

ALOJAMENTO

Próximo ao pátio da carvoeira (aproximadamente 50 metros), foi erguida uma edificação de alvenaria. Trata-se de uma construção rústica, de aproximadamente 30 m² com piso de cimento rústico e cobertura com telhas de plástico.



O recinto era dividido em 03 cômodos a saber: quarto de aproximadamente 12 m² onde foram encontrados um beliche e duas camas, uma delas improvisada com toras de eucalipto e outra com tijolos.

Na cama com toras de eucalipto ainda tinha um compartimento improvisado abaixo para guarda de alimentos com arroz e outros produtos alimentícios, pois a cozinha não dispunha de local adequado para guarda de alimentos. De frente a porta de acesso ao dormitório, tinha a cama improvisada com toras de eucalipto, ao fundo à direita o armário, mais à direita o beliche e logo após abaixo do basculante a outra cama com pés de tijolos. Não havia espaçamento mínimo de 1m entre as três camas.



Quarto onde estavam alojados os três trabalhadores, com camas improvisadas e espumas finas como colchão nos beliches



Abaixo da cama improvisada com pés de teca de eucalipto havia alimentos armazenados

Os colchões de pequena espessura, tendo alguns apenas a espuma nua, sem qualquer cobertura e algumas roupas de cama sujas e "emboladas". Também foi encontrado um conjunto com 06 armários de metal do tipo utilizado em fábricas e outros estabelecimentos industriais (armários de compartimento único medindo 0,80 m de altura x 0,30 m de frente e 0,40 m de profundidade), em estado precário, sendo um deles sem porta.

Um outro cômodo era utilizado como cozinha. Nesse recinto havia um fogão a lenha, uma pia e uma mesa com tampo de ardósia. Não havia bancos ou cadeiras. Em uma das paredes havia uma tábua presa, a qual servia como uma prateleira para guarda de alimentos e panelas. Nesse cômodo foram encontradas várias panelas com alimentos e restos de alimentos onde havia um grande número de moscas sobre os mesmos. Esse cômodo era parcialmente fechado: as paredes não chegam até o teto e havia um espaço aberto para o exterior.

Sem cadeiras, os trabalhadores improvisavam para realizar suas refeições.

O cômodo que servia como cozinha e banheiro se abria diretamente para o exterior sem portas com livre acesso de animais. Dentro desse recinto havia um banheiro (chuveiro, vaso e lavatório). A janela do banheiro se abria diretamente para a cozinha e ficava sobre a tábua de guarda de alimentos e a pia. O chuveiro era frio e não havia aquecimento por serpentina ou qualquer outro meio. Não havia energia elétrica no local.




MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A cozinha aberta permitia entrada de animais, apesar de existir uma mesa, não havia cadeira para tomada de refeições, a janela do banheiro se abria sobre a pia e prateleira utilizada pra guarda de alimentos



banheiro em péssimas condições de higiene. o banho era frio, pois o local não era servido de energia elétrica

Verificou-se que algumas janelas possuíam as vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacos plásticos, e que havia vãos entre as paredes de concreto e os telhados das edificações, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos. A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, de poeira e outras sujidades, expondo esses trabalhadores a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose). No quarto não havia vidro em todo o basculante.



Em termos de declaração há trabalhador que afirma que antes da construção do banheiro os trabalhadores se banhavam com balde e não havia fossa, sendo todas as necessidades fisiológicas realizadas no mato (documentos em anexo às fls. A010 à A017). Alguns melhoramentos começaram a ser efetuados a cerca de duas ou três semanas, em decorrência da

visita de representantes da Superintendência Regional do Meio Ambiente - SUPRAM-MG, em meses anteriores.

ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho.

A água utilizada para todos os fins era trazida para a carvoaria por caminhão pipa. Ressalta-se que a água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber. Verificou-se que a água era de cor turva com tons amarelos e marrons. Havia um filtro de barro, porém avariado e fora de uso. Os trabalhadores alojados consumiam essa água de qualidade não confiável. Os dois trabalhadores, que moravam na cidade e vinham diariamente, traziam água de casa.



A água utilizada para consumo dos trabalhadores era imprestável, de cor turva era retirada em poço artesiano na propriedade fiscalizada, era transportado em pipa em péssimo estado de conservação. Apesar de existir um filtro no alojamento, o mesmo não estava funcionando

Importante frisar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

FRENTES DE TRABALHO E RISCOS OCUPACIONAIS

Destaca-se que o empregador rural não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades que exigem esforços físicos e transporte manual de cargas. É sabido que os trabalhadores das tarefas de transporte de madeira e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o

contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Foi constatado que não havia nas frentes de trabalho ou alojamento material de primeiros socorros.

Verificou-se, ainda, que equipamentos de proteção individual importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho não foram fornecidos aos trabalhadores, como os encarregados da queima da madeira não receberam e não utilizavam protetores respiratórios ficando inteiramente expostos a produtos considerados carcinogênicos sem nenhuma proteção ou prevenção. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar entre outros.

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Por função dos trabalhadores envolvidos, tem-se as seguintes descrições de risco ocupacional:

Motorista do caminhão e ajudante - fazem o transporte da madeira da floresta para o pátio da carvoaria: radiação não ionizante solar, poeiras incômodas com algum teor de sílica, levantamento e transporte manual de carga, picada por animais peçonhentos (cobras, aranhas, lagartos, abelhas, marimbondos e outros), acidentes ocasionados por quedas de toras de madeira em partes do corpo, situação que pode resultar em cortes, contusões, fraturas, escoriações e outros tipos de acidente como prensamento de segmentos corporais, intempéries tais como descargas atmosféricas e granizo, riscos de natureza ergonômica com possibilidade de lesões osteomusculares de diferentes naturezas (hérnias de disco, distensões musculares, lesões de tendões e outras).

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com

filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases quando em atividade no pátio da carvoaria.

Forneiro - calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), exposição à aerodispersóides tóxicos contidos na fumaça dos fornos, entre eles os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (classificados como cancerígenos por agências nacionais e internacionais, levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Carbonizador - calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), respiradores para poeiras e gases.

No presente caso o próprio forneiro atuava como carbonizador.

Operador de pá carregadeira - ruído, poeira, vibração de corpo inteiro, exposição a gases da queima da madeira.

É importante destacar que embora os veículos (caminhões e pá carregadeira e eventualmente outros veículos) circulem em baixa velocidade no pátio da carvoaria, há o risco de atropelamento em função da grande quantidade de fumaça que reduz a visão de acordo com a mudança de direção dos ventos. Em todas as funções está indicado o fornecimento de capas de chuva.

Constatou-se na carvoaria apenas o fornecimento de botinas, luvas e abafador de ruído.

CONTRATOS DE TRABALHO

Havia trabalhadores executando tarefas na carvoaria inspecionada, desde outubro de 2019. O empregador realizou informalmente um contrato de prestação de serviços com [REDACTED] CPF [REDACTED]. Foi informado que havia uma minuta de contrato, mas não havia assinatura.

Os cinco trabalhadores em atividade na carvoaria estavam registrados em nome de [REDACTED], conforme se verificou em consulta ao e-social. A formalização do contrato de trabalho foi realizada na pessoa física do [REDACTED] mediante o seu CPF. Houve esclarecimento de que



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ele não possuía qualquer tipo de empresa constituída. Entretanto, como não havia a formalização do contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica capaz, a responsabilidade dos vínculos empregáticos recaiu sobre [REDACTED]

Citamos trechos das declarações dos trabalhadores colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho que evidenciam as condições aviltantes a que as vítimas foram submetidas:

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] vulgo , Movimentador de Lenha, documento em anexo às fls. A015 à A017:

"[...] QUE seu sobrinho [REDACTED], que também trabalha na carvoaria, indicou o depoente para o [REDACTED]; QUE como [REDACTED] mora em Curvelo, o [REDACTED] foi à casa do depoente oferecer o serviço; QUE o [REDACTED] falou que o salário ia ser bom, mas não falou quanto; QUE [REDACTED] falou que ia arrumar o alojamento na carvoaria; QUE a comida o [REDACTED] dá o material e os trabalhadores fazem a comida; QUE quando o depoente chegou em Janeiro, a área do alojamento e a cozinha estavam diferentes; QUE quando chegou, estava muito pior; QUE a fossa era diferente; QUE no quarto dorme o depoente e mais dois colegas; QUE a roupa de cama é do depoente; QUE os colchões são do [REDACTED], QUE desde que chegou foi em casa umas onze vezes. QUE na área da cozinha não tem filtro para purificar a água; QUE trouxeram um filtro que não funciona, pois não ter torneira. QUE na área do alojamento não tem energia elétrica e nem geladeira; QUE para tomar as refeições, improvisa e senta onde der; QUE as roupas que usa para trabalhar são suas; QUE forneceram luva e botina; QUE máscara não fornece; QUE sabão para tomar banho é o próprio depoente que compra; ...; QUE a CTPS o depoente entregou para [REDACTED]. QUE [REDACTED] está com a carteira desde a data que o depoente entregou; QUE o [REDACTED] sempre esta na carvoaria; QUE vem direto; QUE a água para beber o depoente tira direto da torneira; QUE o banho até semana passada estava sendo de balde; QUE as necessidades estavam sendo feitas no mato; QUE o [REDACTED] dono da fazenda, frequenta a carvoaria direto, QUE o [REDACTED] frequenta todos os ambientes da carvoaria, quem negocia o carvão é [REDACTED]. QUE sempre que vai na carvoaria, o [REDACTED] fica conversando com o [REDACTED]. QUE quem toma conta da carvoaria para o [REDACTED] é o [REDACTED]. QUE ele toma conta principalmente da lenha; QUE não existe nenhum remédio para os primeiros socorros [...]".

TERMO DE DECLARAÇÃO [REDACTED], Ajudante Florestal, documento em anexo às fls. A012 à A014

"[...] QUE procurou o [REDACTED] e deu certo a negociação, começando a trabalhar na carvoaria no dia 02 de Fevereiro de 2020; ... QUE quando chegou no alojamento, não tinha água no banheiro e na pia da cozinha; QUE a cozinha não tinha parede; QUE já tinha cama, mas a roupa de cama é sua; QUE o alojamento não tinha pintura, não tinha a mesa que hoje está na cozinha; QUE comia com o prato na mão, assentado em toras; QUE de uma três semanas pra cá, os pedreiros estão melhorando o alojamento; QUE no alojamento não tem luz elétrica e o banho é frio; QUE a água vem de um poço artesiano da fazenda, transportado em um pipa puxado por trator; QUE a água não é filtrada e tem a cor turva; QUE acha que a água é turva por causa do pipa e a caixa d'água deve estar suja; QUE existe um filtro na carvoaria que foi trazido há uns dois dias atrás, mas a torneira quebrou e não está funcionando; QUE para beber e cozinhar sempre utilizaram a água do poço; QUE começou a trabalhar no dia 22/02/2020, mas só foi registrado na semana passada, digo, que acha que foi registrado na semana, pois, foi na cidade fazer exame médico; ... ; QUE fica alojado na carvoaria com mais 2 (dois) trabalhadores; QUE vai em casa de quinze em quinze dias; QUE cada dia um trabalhador faz a comida, que a carne ficava pendurada no varal próximo ao fogão à lenha, mas depois que o sindicato veio na carvoaria eles pararam de fazer isso; QUE o [REDACTED] trás os mantimentos; QUE a carne é preparada e colocada na gordura do porco; QUE come arroz, macarrão e carne, no almoço e jantar; QUE no café da manhã come pão, café, às vezes fazem bolo; QUE de dois em dois dias buscam leite na casa do [REDACTED]. QUE ganham botina e luva; QUE não recebeu chapéu ou máscara; QUE sua



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

função é encher e esvaziar forno; ...; QUE não fica carro na carvoaria, se precisar sair tem que ligar para o [REDACTED] vim buscar; QUE a janela está faltando um vidro (janela do quarto); QUE os outros vidros foram colocados hoje; QUE até ontem não tinha nenhum vidro na janela; QUE para não chover dentro do quarto tinha que colocar proteção improvisada na janela; QUE a fossa também não funcionava até umas duas semanas e fazia suas necessidades fisiológicas no mato; [...]".

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] Ajudante Florestal, documento em anexo às fls. A010 à A011:

"[...] QUE é residente em Curvelo; QUE dorme no alojamento três ou duas vezes por semana, quando está muito cansado; QUE já teve semana que não dormiu dia nenhum, QUE dorme na cama encostada na parede e que tem a "basculante" acima; QUE o colchão, a cama e tudo que tem lá dentro é do patrão, sendo que a única coisa que trouxe de casa é a coberta; QUE não tem ninguém para limpar o alojamento, sendo obrigação dos próprios trabalhadores; QUE traz água de casa em garrafa térmica, mas também toma água do alojamento; QUE a alimentação é preparada cada dia por um trabalhador e não tem geladeira no ambiente; QUE o chuveiro é frio e não tem qualquer tipo de aquecimento; QUE tem sanitário no alojamento, mas prefere no mato, pois é acostumado assim; ... QUE recebeu luva e botina para trabalhar; QUE não sabe se tomou vacina antitetânica; QUE aqui não tem nada para realizar os primeiros socorros; QUE se machucar eles levam de carro para o hospital; QUE já trabalhou outras vezes para o [REDACTED], mas era informal e trabalhava por dia; QUE o serviço é colocar a lenha no trator e na carvoeira, coloca no chão ao lado dos fornos; [...]".

Importante destacar trechos do TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED], intermediador ilegal de mão de obra, documento em anexo às fls. A007 à A009:

"[...] trabalhadores estão todos registrados em seu nome, como pessoa física (no CPF); QUE começou a prestar serviço para o [REDACTED] entre setembro e outubro de 2019; ... QUE o combinado com o tomador seria realizar o serviço de transporte da madeira já derrubada, cortada e desgalhada e de carvoejamento, sendo que o corte em todo o processo seria realizado por outra pessoa ou empresa, que ele desconhece; QUE o acordo com o [REDACTED] foi realizado a princípio apenas de maneira verbal, mas havia a intenção de formalizar, estando a minuta inclusive sendo realizada; QUE a minuta não chegou a ser finalizada ou assinada, sendo a atividade continuada apenas com combinação verbal; QUE o carvão era todo vendido para a siderúrgica Usipar, de Sete Lagoas, que o carvão sai vendido em nome do [REDACTED]. QUE fornece a cesta básica para os trabalhadores que ficam alojados e estes preparam sua alimentação no local; QUE qualquer tipo de alimento que não consta da cesta básica é adquirido por conta dos empregados; QUE quando os trabalhadores pedem para o depoente comprar algo específico ele o faz e desconta os valores da remuneração do empregado respectivo; QUE não há veículo de transporte à disposição no local de trabalho, apenas quando o [REDACTED] o encarregado da frente de trabalho, comparece no local; ... em janeiro de 2020 três trabalhadores ocuparam o alojamento no local e lá permaneceram alojados até a data da fiscalização; QUE não havia chuveiro no local até cerca de duas semanas, quando foi instalado; QUE não havia água filtrada no local, mas o encarregado [REDACTED] levava diariamente em garrafa térmica dos empregados; QUE sabe que as condições do alojamento de maneira geral não estavam boas de início, mas que já estava providenciando as melhorias necessárias, sendo que algumas inclusive já tinham sido concluídas [...]".

Também dialogamos com o autuado e seu preposto quando da apresentação de documentos notificados e eles corroboraram a fala do intermediador de mão de obra sobre a

informalidade da contratação da prestação de serviços, a precariedade do alojamento e o início das melhorias providenciadas após a visita dos agentes da SUPRAM.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, intermediador de mão de obra, preposto e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 3 (três) trabalhadores que laboravam na carvoaria, face às precárias condições do alojamento a que estavam expostos, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência do seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

II - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);

III - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

IV - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);

V - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15).

VI - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, [REDACTED], normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 3 (três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. A relação de vítimas das condutas do empregador, são os seguinte: 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED]

Lavrado o Auto de Infração Nº 21.919.371-0, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A028 a A035.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro. Da Terceirização Ilícita.

Logo no início da fiscalização, em averiguação inicial na frente de trabalho e em entrevista preliminar com o empregador, nos deparamos com a informação de que a produção e comercialização de carvão do estabelecimento era um serviço realizado em regime de terceirização, no qual o empregador seria o tomador de serviços e o prestador o [REDACTED]

No entanto, mediante o aprofundamento da investigação e apuração das reais condições dos serviços prestados, foi verificado que não havia qualquer elemento que pudesse validar a tese de que se tratava de um serviço por meio de terceirização, nos termos previstos pela legislação concernente. O que ficou evidenciado pela análise da situação foi que, de fato, o [REDACTED] atuava apenas como uma espécie de gerente de produção e comercialização do carvão produzido, sendo o vínculo trabalhista dos empregados do empreendimento estabelecido diretamente com o proprietário da terra. Embora tivesse o terceiro procedido ao registro dos empregados da carvoaria em seu nome, como adiantado acima, este não possuía firma constituída ou formalmente legalizada, o que somou-se à inexistência de capital social de qualquer montante em empresa que pudesse atuar como prestadora de serviços terceirizados nos termos legais.

A caracterizar ainda mais a inexistência da terceirização alegada, verificou-se também que não existia absolutamente nenhum contrato de prestação de serviços de qualquer natureza entre o [REDACTED] e o autuado, o qual supostamente seria o tomador de serviços, o citado [REDACTED]. O que se verificou é que esse último não só era o proprietário da terra e da matéria prima, como também o detentor da estrutura produtiva e, em instância final, do produto da atividade e do resultado financeiro dessa produção.

Questionados pela fiscalização ao longo das apurações, ambos citados acima acabaram por confirmar que o que havia entre eles em relação à atividade produtiva era até então apenas um acerto verbal, uma combinação de como seria realizado e remunerado o serviço, nada mais havendo. Relataram ainda que havia a intenção de formalizar essa relação de prestação de serviço terceirizado mas que, até o momento, só havia uma minuta ainda em elaboração por uma advogada por eles contratada para tanto, mas que os mesmos ainda sequer dispunham do rascunho dessa minuta, tendo reiterado mais de uma vez que de fato não havia nenhuma formalização ou mesmo um documento assinado referente ao serviço que já vinha sendo executado há meses nessas condições.

Tendo sido os cinco trabalhadores listados abaixo encontrados em atividade, exercendo as diversas funções inerentes à produção de carvão, foi investigada e confirmada pela fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico por parte do real empregador, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores sem registro, e também pelos depoimentos posteriormente tomados formalmente junto aos


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregados, visto que estes informaram que executavam o trabalho sob as ordens diretas do citado [REDACTED], o qual, por sua vez, atuava, como demonstrado acima, como gerente da produção do empreendimento de carvoejamento que tinha como verdadeiro e único empregador o autuado, restando inequívoco e não contestado que esses empregados trabalhavam na carvoaria sem estarem registrados pelo real empregador, dada, ainda, a mencionada ausência de terceirização regular que pudesse amparar legalmente a prestação de serviços de forma intermediada.

A pessoalidade, bem como a execução do serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores eram contratados, visto que apurou-se que cada um foi levado (em ocasiões diferentes) para o empreendimento por indicação nominal de conhecidos do [REDACTED] a esse, e por ele eram contratados diretamente, mas vindo a prestar serviço desde o início diretamente para o autuado, sem qualquer ocasião se fazer substituir.

Quanto à onerosidade, apurou-se que trabalhadores e intermediador irregular ([REDACTED] combinaram que a remuneração seria de acordo com a produção de cada um e com pagamento a ser realizado mensalmente, o que vinha sendo feito mediante disponibilização de recursos pelo real empregador, conforme se dava a comercialização das cargas de carvão produzido.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos - trabalhadores, gerente e empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço na ocasião apenas para esse empregador em regime de trabalho diário, não tendo sido feita, como já dito, a devida formalização do vínculo por aquele a quem cabia tal obrigação, o autuado.

Necessário informar que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelos responsáveis pelo empreendimento como foi por eles expressamente confirmada.

Evidencia-se assim, de forma clara, que tratava-se de relação de emprego, com a existência do vínculo respectivo com o tomador de serviços, a saber, [REDACTED] em relação a cada um dos trabalhadores listados, pelo que ao empregador cabia a efetivação dos devidos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico ou oficial informatizado. Não tendo o real empregador cumprido tal obrigação, e não havendo terceirização regular no caso em tela, faz-se plenamente fundamentada.

A relação de 5 (cinco) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

| | NOME | FUNÇÃO | DT ADMISSÃO |
|---|------------|--------------------------|-------------|
| 1 | [REDACTED] | Puxador de Lenha | 02/01/2020 |
| 2 | [REDACTED] | Encarregado/Carbonizador | 01/10/2019 |
| 3 | [REDACTED] | Puxador de Lenha | 12/02/2020 |
| 4 | [REDACTED] | Extrator Florestal | 05/02/2020 |
| 5 | [REDACTED] | Ajudante Florestal | 22/02/2020 |

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.440-1, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A037 a A040.

Contra o empregador foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado N°: 4-1.938.440-5. Referida notificação foi inteiramente cumprida pelo empregador. Documento em anexo às fls. A041.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Em inspeções na frente de trabalho e alojamento constatamos que o empregador rural deixou de fornecer água potável e fresca para os trabalhadores em atividade na carvoaria.

Durante fiscalização "in loco" constatamos que a água utilizada para todos os fins na carvoaria era trazida em caminhão pipa da fazenda próxima. O pipa foi encontrado em condições de grande desgaste não garantindo a qualidade da água transportada.

A água obtida nas torneiras do alojamento e da cozinha anexa se apresentava bastante turva (tom amarelado) e com elementos estranhos em suspensão. No alojamento dos trabalhadores não havia filtro em condições de uso. O filtro de barro encontrado estava sem torneira e fora de uso.

Dessa forma, os trabalhadores utilizavam essa água de qualidade duvidosa para se hidratarem e para cozer os alimentos.

Embora solicitado, o empregador não possui laudo de potabilidade da água utilizada na carvoaria..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.938.021-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A042 à A043.

9.2.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Constatamos que o empregador rural mantém alojamentos com camas improvisadas (toras de eucalipto), armazenamento de alimentos sob cama improvisada, portas e janelas que não vedam adequadamente o recinto e colchões em péssimas condições de conservação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.039-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A044 e A045.

9.2.3. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Quando da vistoria no alojamento verificamos que um dos cômodos era utilizado para preparo dos alimentos. Nesse local, um fogão de lenha, uma mesa com tampo de ardósia e uma pia de cozinha. Esse recinto não possuía porta e dava livre acesso a animais. O recinto era aberto na

sua parte superior. Dentro desse cômodo havia um banheiro cuja janela abria para o interior da improvisada cozinha. Quando da realização da inspeção observamos a presença de várias panelas com alimentos cozidos e outras com restos de alimentos. Sobre esses utensílios de cozinha e os alimentos, grande quantidade de moscas. Não havia no local refrigerador para preservação dos alimentos perecíveis, bem como inexiste qualquer armário para guarda dos alimentos. Durante a inspeção constatamos a presença de alimentos armazenados no quarto, sob uma cama improvisada com toras de madeira. Não havia energia elétrica no local.

A qualidade da alimentação ingerida pelos trabalhadores não era garantida tendo em vista a condição acima relatada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.075-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A046 e A047.

9.2.4. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

Constatamos que o empregador rural deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Durante a verificação realizada no alojamentos dos trabalhadores observamos que na edificação utilizada para tal, há um cômodo onde está instalado um fogão de lenha e uma mesa com tampo de ardósia. Entretanto, não havia cadeiras ou bancos no local e os trabalhadores faziam suas refeições em outros locais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.938.022-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A048 e A049.

9.2.5. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais..

Durante a fiscalização "in loco" no alojamento dos trabalhadores em atividade na carvoaria verificamos que as condições do alojamento eram inadequadas para a permanência de pessoas: duas das camas eram improvisadas com toras de eucalipto, os colchões existentes possuíam espessura pequena e havia alguns "trapos" de panos sobre os colchões, à guisa de roupas de cama. Durante as entrevistas com os trabalhadores, eles informaram que não receberam roupas de cama. Durante a verificação documental foi constatada a inexistência de documentos que comprovassem a aquisição e fornecimento de roupas de cama.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.070-8, capitulado no 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A050 à A051.

9.2.6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

Constatamos que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual necessários para a segura execução das tarefas propostas. Assim, não fornece aos trabalhadores respiradores (equipamentos de proteção respiratória) uma vez que esses empregados ficam expostos a poeiras de carvão no pátio da carvoaria, gases tóxicos provenientes da queima de biomassa (madeira) tais como o dióxido de carbono, o metano e, especialmente o

monóxido de carbono, gás altamente tóxico, além de aerodispersóides particulados finos (formados por partículas microscópicas que conseguem alcançar os alvéolos pulmonares) entre os quais os mais agressivos são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - HPA, classificados como agentes cancerígenos por entidades de estudo e pesquisa sobre o câncer, nacionais e internacionais como a Fundacentro, o INCA, IARC, ACGIH, NIOSH e Fundação Alemã de Pesquisas, entre outros. Esses resíduos particulados incluem ainda compostos de carbono, de enxofre e ácidos orgânicos.

Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.072-4, capituloado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A052 à A055.

9.2.7. Deixar de providenciar a realização de exames médicos complementares.

Constatamos que o empregador rural deixou de providenciar a realização, no exame médico, de exames complementares necessários frente aos riscos ocupacionais existentes.

Assim, os trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria ficam expostos ao monóxido de carbono, gás altamente tóxico e que requer a realização de "carboxihemoglobina" para verificar o efeito do gás no organismo dos trabalhadores.

Conveniente informar que o PCMSO da empresa foi elaborado pelo [REDACTED] médico do trabalho, [REDACTED] e esse profissional prescreve a realização da carboxihemoglobina,

O mesmo ocorre em relação à radiografia de tórax.

Embora os exames estejam previstos no PCMSO, não são realizados. Outros exames previstos também não são efetivados tais como glicemia, ECG e EEG.

Pelas infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.073-2, capituloado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A056 à A057.

9.2.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

Constatamos que o empregador rural deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação da vacina antitetânica. Essa vacinação é necessária tendo em vista que esses trabalhadores na sua atuação diária ficam expostos a situações capazes de provocar ferimentos diversos mais ou menos graves. Assim, podem desenvolver o tétano, doença grave, por vezes fatal.

A única prevenção existente é a vacinação específica.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.074-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A058 à A059.

9.2.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.

Constatamos que o empregador rural deixou de proporcionar treinamento ou instruções quanto ao transporte manual de cargas.

Nas atividades desenvolvidas para a consecução dos objetivos do empregador (produção de carvão) toda movimentação de toras de madeira era realizada de forma manual: primeiro o carregamento do caminhão que transporta as toras da floresta de eucaliptos para o pátio da carvoaria. Da mesma forma o descarregamento das toras na frente dos fornos no pátio da carvoaria. O forneiro, durante o enchimento dos fornos movimenta em torno de 7.000 Kg (sete toneladas) em toras de madeira em menos de uma hora. Além disso, adota posturas deversas com sobrecarga dos membros superiores, região lombar e membros inferiores. Nesse caso há grande probabilidade de desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, patologias que podem ser graves e incapacitantes.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.938.105-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.2 e 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A060 e A061.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDAÇÃO], Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promovem uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”; condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]
Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222
DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 3 (três) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.